



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 436-28.
2015.6.00.0000 – CLASSE 12 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPOSTA. MANUTENÇÃO. ZONAS ELEITORAIS.

Cumpridos os requisitos legais, homologa-se a decisão do TRE/SC que, justificadamente, manteve as Zonas Eleitorais dos Municípios de Anchieta e Cunha Porã, tendo em vista que o possível remanejamento ou a redistribuição impediria a atuação eficaz da Justiça Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina submete à homologação desta Corte Superior a decisão de fls. 3-12, que concluiu que a extinção ou o remanejamento das 82ª e 83ª Zonas Eleitorais dos Municípios de Anchieta e Cunha Porã “não se justificam do momento pois, de acordo com os estudos realizados, poderiam impedir a atuação eficaz desta Justiça Especializada” (fl. 3).

Por sua vez, a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) pronunciou-se às fls. 16-17:

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina submete ao exame deste Tribunal Superior Eleitoral decisão administrativa de 17.8.2015 (Processo Administrativo STI N. 15.013/2015) que, acolhendo proposição da Presidência daquele Regional, concluiu pela manutenção das 82ª e 83ª Zonas Eleitorais na condição em que se encontram atualmente, ou seja, com um contingente eleitoral inferior a 10.000 (dez mil) eleitores.

O TRE/SC, amparado na excepcionalidade do § 1º do art. 9º da Res.-TSE nº 23.422, de 2014, justifica a manutenção das referidas zonas sob o argumento de que a extinção ou o remanejamento daquelas unidades, de acordo com estudos realizados, poderia impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral.

A Res.-TSE nº 23.422, de 2014, ao estabelecer regras específicas para a criação de novas zonas eleitorais, dispõe que somente serão apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral os pedidos que demonstrem a necessidade dessa providência para solucionar deficiências permanentes e a impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido por meio da adoção de medidas previstas nos incisos de seu art. 2º, observado, ainda, o número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente (art. 3º).

Dispõe, ainda, em seu art. 9º, sobre a redistribuição dos eleitores vinculados a zonas que os contem com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais, excepcionadas apenas as localidades onde a medida puder impedir a atuação eficaz desta Justiça especializada, ficando esta decisão, contudo, sujeita à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão regional foi no sentido de manter as zonas eleitorais apontadas (Anchieta e Cunha Porã) em sua condição original, sob o abrigo da excepcionalidade de que trata o § 1º do referido art. 9º, em razão das peculiaridades geográficas que dificultariam o acesso aos municípios em análise e o próprio deslocamento dentro deles, o que



impediria, segundo alegado, a eficácia dos serviços eleitorais naquelas localidades.

A toda evidência, os autos não cuidam de procedimento que diga respeito à criação de novas zonas eleitorais, pelo que subsiste, s.m.j., tão somente a necessidade de ser apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral a excepcionalidade arguida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela homologação da proposta de manutenção da jurisdição das 82ª e 83ª Zonas Eleitorais do Estado de Santa Catarina.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 23-26):

De início, verifica-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina submete a homologação desse Tribunal Superior Eleitoral a proposição acolhida naquela Corte Regional no sentido de que "a extinção ou o remanejamento das 82ª e 83ª Zonas Eleitorais – localizadas, respectivamente, nos Municípios de Anchieta e Cunha Porã –, não se justificam no momento pois, de acordo com os estudos realizados, poderiam impedir a atuação eficaz desta Justiça Especializada" (f. 2), por enquadrar-se na excepcionalidade contida no § 1º do art. 9º da Res.-TSE n.º 23.422/2014.

A Res.-TSE n.º 23.422/2014, em seu art. 9º, caput e § 1º, dispõe que:

"Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do caput poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral." (Grifo nosso.)

Extrai-se do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho criado naquela Corte Regional, para realização de estudos técnicos com vistas a atender o disposto no art. 9º da Res.-TSE n.º 23.422/2014, que (ff. 7-9):



“(…), após examinar a situação das circunscrições eleitorais abrangidas pelo limite numérico estabelecido no caput do citado dispositivo, entende o Grupo de Trabalho que a aplicação de exceção prevista no § 1º se faz necessária.

Consoante já explicitado pelos Juízos da 82ª e 83ª Zonas Eleitorais, ambas as circunscrições estão situadas em localidades distantes de outros municípios, dificultando sobremaneira o remanejamento de sua sede ou a redistribuição dos respectivos eleitorados sem que houvesse significativo prejuízo aos eleitorais e à efetividade da prestação jurisdicional.

A 82ª Zona Eleitoral possui atualmente 9.539 eleitores, nos Municípios de Anchieta (sede) e Romelândia, correspondendo a 95,39 % do número mínimo exigido pelo TSE (art. 9º da Resolução 23.422/2014). Esse eleitorado está distribuído por uma grande extensão territorial de difícil acesso, em razão das limitadas alternativas de transporte e da geografia da região. Além disso, ambos possuem economia predominantemente agrícola, com grande parte da população vivendo em pequenas propriedades rurais. Essas características também são verificadas no Município de Cunha Porã, abrangido pela 83ª Zona Eleitoral, com 8.645 eleitores.

Dentre as alternativas examinadas pelo Grupo para uma eventual recomposição ou remanejamento da 82ª Zona Eleitoral, nenhuma atende ao propósito de garantir a efetividade dos serviços eleitorais e a prestação jurisdicional nos municípios por ela abrangidos. Não haveria, por exemplo, ganho significativo em deslocar o Município de Barra Bonita, integrante da 45ª Zona Eleitoral de São Miguel do Oeste, para a circunscrição eleitoral com sede em Anchieta, devido à cadeia de montanhas que separa esses municípios e a conseqüente dificuldade de deslocamento. Redistribuir o eleitorado da 82ª circunscrição para outras zonas eleitorais mais ao norte sobrecarregaria ambas, a exemplo da 69ª Zona Eleitoral com sede em Campo Êre, que abrange os municípios de Saltinho, Santa Terezinha do Progresso e São Bernardino. Do mesmo modo, é inviável a redistribuição dos eleitorados de Anchieta e Romelândia para o Município de São José do Cedro, pois as vias de acesso entre esses municípios também são bastante difíceis e passam pela circunscrição da 45ª Zona Eleitoral de São Miguel do Oeste, que já conta com sete municípios termos (Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Descanso, Guaraciaba, Paraíso e Santa Helena). Ademais, o acesso ao Município de Romelândia é ainda mais difícil, para qualquer lado, por estar localizado no centro da bacia hidrográfica do Rio das Antas.

Tais dificuldades também foram verificadas em relação à 83ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Cunha Porã. Das alternativas analisadas pelo Grupo de Trabalho até a presente data, nenhuma confere ganho substancial no atual cenário, mormente se considerar possíveis prejuízos aos eleitores, seja pela dificuldade no acesso aos serviços prestados pela Justiça

Eleitoral, seja no tocante aos obstáculos ao próprio exercício do voto nas localidades mais distantes dos municípios envolvidos. Agregar o eleitorado de Cunha Porã às zonas mais próximas não parece, de início, a medida mais acertada, visto que estas já possuem grande número de municípios termos: a 58ª, com sede em Maravilha, abrange os municípios de Flor do Sertão, Iraceminha, São Miguel da Boa Vista e Tigrinhos; a 66ª com sede de Pinhalzinho, compreende os municípios de Bom Jesus do Oeste, Modelo, Nova Erechim, Saudades, Serra Alta e Sul Brasil. Do mesmo modo, migrar o Município de Saudades, contíguo ao de Cunha Porã, para a 83ª Zona Eleitoral, conforme proposto alternativamente pela juíza eleitoral (fls. 25-31), não melhora o cenário atual. Isso porque, um outro Município, São Carlos, sede da 70ª Zona Eleitoral e também fronteiro ao de Saudades, possui maior afinidade cultural e de serviços com este último, além de facilidade de acesso entre eles. Registre-se, nesse ponto, que o transporte público não é fator determinante nos cenários sob exame, pois restringe-se praticamente aos serviços prestados por única empresa de transporte terrestre (Viação Reunidas). Por outro lado, devido à já citada dificuldade de deslocamento na região e à grande extensão da área rural, entende o Grupo que também não seria o caso de agregar o Município de Cunha Porã à circunscrição da 41ª Zona Eleitoral de Palmitos.

Ainda no que se refere à proposição da juíza titular da 83ª Zona Eleitoral (remanejamento da sede para a Comarca de Modelo, com a vinculação do Município de Cunha Porã à 58ª Zona Eleitoral de Maravilha, e nova redistribuição dos municípios abrangidos pelas [zonas eleitorais] de Pinhalzinho, Maravilha e a então [zona] de Modelo' (fls. 439-440)), como alternativa à eventual 'inviabilidade da manutenção da zona no atual Município', impende consignar que a 58ª Zona Eleitoral compreende grande número de municípios (Maravilha, Flor do Sertão, Iraceminha, São Miguel da Boa Vista e Tigrinhos), perfazendo o número máximo previsto no art. 3º, inciso II da Resolução TSE n. 23.422/2015. Nesse contexto, entende o Grupo de Trabalho que a extinção ou remanejamento das 82ª e 83ª Zonas Eleitorais, bem como a redistribuição dos respectivos municípios e eleitorados, não se justificam no presente momento, atraindo a aplicação da exceção à norma regulamentar, visto que poderiam 'impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral'. Entretanto, tal medida não inviabiliza futura recomposição das circunscrições eleitorais, em decorrência de estudos posteriores e das soluções que possam deles advir." (Grifo nosso.)

Depreende-se, assim, que, conquanto as 82ª e 83ª Zonas Eleitorais, com sede, respectivamente, nos Municípios de Anchieta e Cunha Porã, tenham menos de 10.000 (dez mil) eleitores a elas vinculados, não seria recomendável a extinção ou o remanejamento da jurisdição eleitoral em questão, visto que os municípios revelam-se predominantemente rurais, de grande extensão territorial e de difícil acesso (geografia da região), com alternativas limitadas de transporte público. Infere-se, ainda, que a possível redistribuição do



eleitorado dos Municípios de Anchieta e Cunha Porã poderia causar prejuízo na prestação jurisdicional oferecida por outras zonas eleitorais daquele Tribunal Regional.

Evidencia-se, portanto, que, no caso em tela, restou demonstrada a excepcionalidade apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 9º, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.422/2014, pois a extinção ou o remanejamento das zonas eleitorais impediria a atuação eficaz da Justiça Eleitoral nos municípios abrangidos pelas 82ª e 83ª Zonas Eleitorais.

III.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que seja homologada a proposta de manutenção da jurisdição das 82ª e 83ª Zonas Eleitorais com amparo na ressalva do § 1º do art. 9º da Res.-TSE n.º 23.422/2014.

A Res.-TSE nº 23.422 – que estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais – determina que:

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do caput poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o TRE/SC justificou, com base no § 1º do art. 9º da Res.-TSE nº 23.422, a manutenção das referidas zonas eleitorais nos Municípios de Anchieta e Cunha Porã – cada um com menos de dez mil eleitores –, em razão da grande extensão territorial das localidades e do difícil acesso, situações que impediriam a atuação eficaz da Justiça Eleitoral.

Em face das manifestações da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) e da Procuradoria-Geral Eleitoral e atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 23.422, **voto pela homologação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina/SC (fls. 3-12), no sentido de manter as referidas zonas eleitorais.**



EXTRATO DA ATA

CZER nº 436-28.2015.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.